

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI N° 2.800, DE 2011

Concede benefícios fiscais de tributos federais às empresas que se instalarem em municípios com baixo IDH.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

A proposição em foco visa o incentivo à atividade econômica em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano, IDH, através da redução de alíquotas de impostos e contribuições federais, a saber: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da parcela, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social.

O Projeto de Lei estabelece ainda penalidades para fraudes e simulação, buscando inibir o uso indevido desses benefícios.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação conclusiva por parte das comissões. Após a apreciação por parte desta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação de seu projeto, o ilustre Deputado Nilson Leitão declara o intuito de incentivar o desenvolvimento dos municípios brasileiros de baixo IDH e, assim, proporcionar a seus cidadãos a geração de renda e emprego, bem como a geração de riqueza e desenvolvimento para nosso País. Em adição a essa valorosa intenção, o PL visa conter o fluxo migratório em direção aos grandes centros urbanos, que sofrem com a exaustão crônica de sua infraestrutura.

Com a rede de proteção social, criada ao longo da última década, iniciamos a árdua tarefa de distribuir renda. Gerar e distribuir desenvolvimento, porém, se apresenta como uma tarefa ainda mais complexa. A atual rede de proteção social deu um grande passo ao criar mercados consumidores em regiões de baixo IDH, e o passo seguinte é levar os meios de produção a essas regiões, pois, como a distribuição da renda, também a distribuição dos meios de geração de riqueza deve ser um objetivo constantemente perseguido.

A concessão dos benefícios previstos na proposição busca compensar as empresas, que, ao se instalarem em regiões de baixo IDH, terão de lidar com elevação em seus custos por se depararem com problemas de infraestrutura, logística e escassez de capital humano. Desta forma a proposição em foco incentiva empresas a buscarem novas áreas, indo além de nossos grandes centros urbanos, já tão saturados, e com isso dá um passo no longo caminho de geração e distribuição de desenvolvimento que nosso País tem a percorrer.

Assim, no intuito de aperfeiçoar a aplicabilidade deste projeto de lei, propomos três emendas. Na primeira emenda definimos o que se entende por município de baixo IDH, incluindo neste conjunto a quinta parte dos municípios brasileiros, ou seja, 1.101 municípios que, de acordo com o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, se distribuem por dezenas de nossos estados.

Ainda na primeira emenda, estabelecemos que todos os benefícios obtidos em decorrência da proposição terão prazo certo. A proposição original era explícita apenas com relação a parte dos benefícios concedidos, gerando incerteza quanto a sua aplicabilidade se, por ventura, logo após a instalação da empresa, o IDH da região deixasse de cumprir os requisitos para a aplicação da lei. Esta emenda reduz a incerteza no planejamento das empresas, o que tende a incentivar investimentos. Em complemento a essa ideia, a segunda emenda adequa o texto, suprimindo a menção ao prazo de cinco anos anteriormente dado a parte dos benefícios.

Finalmente, na terceira emenda, adequamos o PL à exigência, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, Lei nº 12.465, de 2011, Art. 89, § 1º, de que projetos de lei que concedam incentivos fiscais devam conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.800, de 2011, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em ____ de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator